## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006760-69.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Paulo Ricardo Guerino Vieira
Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagens junto à ré para viajar de São Paulo para o Porto Alegre, pagando por elas R\$ 1.588,00.

Alegou ainda que por problemas que especificou solicitou o cancelamento da viagem e o reembolso do que havia pago, mas a ré lhe ofereceu somente R\$ 200,00 a esse título, além de outras opções.

Salientou que escolheu uma delas (ficou com os créditos no importe de R\$ 400,00 para nova viagem) e que ao manter contato com a ré para utilizá-la foi surpreendido com a notícia de que se expirara o prazo para tanto.

Almeja ao ressarcimento do que pagou à autora, abatido o equivalente a 5%, e à reparação dos danos morais que suportou.

A ré confirmou os fatos articulados pelo autor, os quais ademais estão alicerçados nos documentos que instruíram a petição inicial.

Assentadas essas premissas, resta saber se o montante cobrado pela ré era devido ou não.

A despeito da previsão para que isso se desse, a cláusula invocada pela ré para fundamentar sua posição afigura-se abusiva por provocar evidente desequilíbrio entre as partes contratantes e impor ao autor prejuízo em detrimento da ré.

Se a prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal ou o cômputo de taxas administrativas se reveste de legalidade, o mesmo não sucede com a previsão em apreço, que implica a devolução de aproximadamente 20% do que foi pago pelo autor sem que houvesse nenhum fundamento para a retenção dos 80% restantes.

A circunstância da venda das passagens ao autor ter-se implementado em promoção não modifica o quadro delineado, pois inexiste prova a respeito e também porque, se ela houvesse, não seria apta a explicar a cobrança no nível verificado.

Outrossim, saliento que a responsabilidade da ré está alicerçada no Código de Defesa do Consumidor, verificada a abusividade da cláusula indicada na contestação, bem como na necessidade de evitar seu enriquecimento sem causa que teria lugar com o recebimento nos moldes preconizados.

Nesse contexto, o autor faz jus à devolução do que lhe foi exigido, mas essa restituição não se fará nos moldes preconizados na peça exordial.

A propósito, e preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, ressalvo de início que tomo como inaplicável ao caso a regra do art. 740 do Código Civil tendo em vista o seu caráter genérico que não incide especificamente à espécie vertente.

Considerando as peculiaridades do transporte aéreo, sobretudo diante de sua enorme evolução nos últimos tempos entre nós, reputo preferível fixar o que seria passível de cobrança por parte da ré em percentual do que o autor já despendera.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, manifestou-se nesse diapasão em caso semelhante:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o

cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado - Rel. Des. **WELLINGTON MAIA DA ROCHA** - j. 28 05 08).

Essa orientação aplica-se ao caso dos autos, preservando de um lado a ré sem que isso de outro acarrete ônus excessivo ao autor, cumprindo registrar ainda a ausência de prova específica dos danos experimentados pela primeira em patamar superior ao aludido.

Em consequência, e tomando em conta que a solicitação do cancelamento da viagem que se daria em 19 de julho sucedeu no dia 15 do mesmo mês (o que dificultou, para dizer o mínimo, a nova comercialização das passagens), entendo que a ré deverá restituir ao autor a importância de R\$ 1.270,40, podendo reter 20% do que recebera de início.

Nem se diga, por fim, que a expiração do prazo para utilização dos créditos de início escolhidos pelo autor modificaria o panorama traçado.

Isso porque a ré não negou específica e concretamente que o primeiro contato a propósito aconteceu dentro do referido prazo (13 de julho de 2017), o que viabiliza que a postulação seja analisada independentemente daquele aspecto.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para a

reparação dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio

psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ainda, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, não se podendo olvidar que tocava a ele produzir prova de tal natureza na esteira do despacho de fl. 76.

Todavia, ele não se desincumbiu a contento desse ônus, seja por não ter amealhado dados materiais que militassem em seu favor, seja porque não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 76 e 80).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.270,40, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2017 (época da solicitação do cancelamento das passagens), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA